



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078511-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA, são agravados SONIA APARECIDA FERREIRA, RUBEM ABRAHAM COHEN e SÓLIDA IMÓVEIS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo, por declinada a competência recursal para a câmara considerada preventa. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2078511-07.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana

Agravante: MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA

Agravados: SONIA APARECIDA FERREIRA e outros

MM. Juiz de primeiro grau: Adevanir Carlos Moreira da Silveira

Voto nº 50.237

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Agravo de instrumento antecedente, interposto contra decisão proferida nos embargos à execução, julgado pela Egrégia 37ª Câmara de Direito Privado. Prevenção operada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Não conheceram do agravo, por declinada a competência recursal para a câmara considerada preventa.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA, agravante, em face de SONIA APARECIDA FERREIRA e outros, agravados.

A r. decisão agravada indeferiu a pretendida penhora de parte do benefício previdenciário da executada (fls. 914/916 dos autos do processo).

É o relatório do que interessa para a compreensão do voto.

2. Pelo que se verifica dos autos do processo, em formato digital, a Egrégia 37ª Câmara de Direito Privado julgou antecedente agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos embargos à execução registrados sob nº 0140118-14.2009.8.26.0001 (AI nº 0263305-28.2010.8.26.0000, j. 2.9.10, fls. 7/12 dos autos dos embargos).

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **declina** da competência para este recurso e determina a redistribuição dos autos à 37ª Câmara de Direito Privado, preventa.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator